



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10218.000532/2002-55
Recurso n° : 150.473
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ ALVES BATISTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.556

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do
art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ
ALVES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES
CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000532/2002-25
Acórdão nº : 106-16.556

Recurso nº : 150.473
Recorrente : JOSÉ ALVES BATISTA

RELATÓRIO

Em face de JOSÉ ALVES BATISTA foi lavrado o auto de infração de fls. 05/08, referente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, no valor de R\$ 1.644,44, que somado aos acréscimos legais atingiu o montante de R\$ 3.821,67.

O lançamento decorre da dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo sido alterada a declaração apresentada de Imposto a Restituir de R\$ 1.491,16 para R\$ 1.644,44.

Intimado da exigência fiscal em 14.10.2002, conforme AR fl 19, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, em 04.11.2002, por meio de seu procurador, conforme Instrumento de Procuração à fl 04, em que alega, em resumo, o seguinte:

- a modificação em sua declaração foi feita em virtude da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Palestina não ter apresentado DIRF, não comprovando se foi pago o imposto de renda retido na fonte;

- hoje é aposentado rural, com renda de R\$ 200,00 mensais, comprovando com documento fornecido pelo INSS, fl 09, e que à época da declaração de imposto de renda em questão era Prefeito Municipal do Município de Palestina do Pará, conforme cópia de Diploma anexo, fl 11, tendo sido descontado imposto de renda de seus subsídios mensais, conforme atestam recibos anexos, fls 12 a 18, que constam inclusive no Tribunal de Contas do Município;

- no que tange à DIRF o contribuinte não possui mais nenhum laço com a Prefeitura, tendo encaminhado requerimento à citada Prefeitura solicitando sua cópia (cópia do requerimento de fl 10; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000532/2002-25
Acórdão nº : 106-16.556

- solicita que a Receita Federal intime a Prefeitura de Palestina do Pará para apresentar tal documento, pois somente ela possui;

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA decidiram pela procedência do crédito tributário, concluindo que o impugnante não anexou provas convincentes, nem mesmo o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Intimado do referido acórdão, em 12/08/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 39, o contribuinte apresentou na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 30/09/2005, recurso voluntário de fl. 43, datado de 10 de setembro de 2005, ao qual junta os documentos de fls. 44/72.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000532/2002-25
Acórdão nº : 106-16.556

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Como relatado, o AR de fl. 43 atesta como data da ciência da decisão de primeira instância o dia 12 de agosto de 2005.

O recurso voluntário, embora datado de 10 de setembro de 2005, somente foi protocolado na Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 30 de setembro de 2005, portanto após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Desse modo, interposto o apelo fora do prazo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS